

1222. VII, 16-4 — Foral da Ilha de S. Tomé, dado por D. João III. Évora, 1524, Maio, 19. — *Pergaminho. 12 folhas. Bom estado.*

Dom Joham per graça de Deus rey de Portugal e dos Alguarves daquem e dalem mar em Africa senhor de Guine e da conquista navegaçam e comercio d'Ethiopia Arabia Persia e da India.

A quantos esta nossa carta de foral dado aa terra e concelho da nossa ilha de Sanc Tome virem fazemos saber que por atee ora nam ser dado foral aos moradores da dicta ilha somente eram dados aos que a começaram a povoar algũas cartas de privilegios polos reis passados. E ora querendo nos dar foral aa dicta ilha mandamos que nos fossem trazidas todas as cartas e privilegios que tinham os quaes nos trouxeram e foram mostrados per Francisco Lopez e mestre Andre que os moradores da dicta ilha mandaram com sua procuraçam pera acerca dello requere-rem sua justiça.

E por os dictos procuradores e bem assi pollo procurador de nossos feitos terem algũas duvidas acerca d'algũas cousas que tocavam a este foral os mandamos ouvir de sua justiça por alguns leterados do nosso desembarguo e ouvidos deram sua determinaçam nas dictas duvidas.

E depois de determinadas e por nos vista a dicta (1 v.) determinaçam e assi todos os apontamentos que por parte da dicta ilha nos foram pedidos e querendo fazer graça e merce aos moradores della assi aos que ora sam como aos que ao diante forem lhe damos ho foral seguinte:

Primeiramente declaramos que todos os moinhos de pam que hii ouver na dicta ilha sam nossos e que nenhũa pessoa nam faça hi moinho senam nos ou quem a nos aprouver. E esto se nam entenda em moo de braço porque a podera fazer quem quizer nam moendo a outrem nem teraa nenhũa pessoa atafana senam quem a nos aprouver.

Item averemos de todas as serras d'aguoa que se hii fizerem de cada hũa hum marco de prata em cada hũu anno ou seu justo valor ou duas tavoas cada somana das que costumarem serrar nas serras paguando porem a nos dizimo de todas as dictas serras ho que se[r]rar a dicta serra.

Item todos os fornos de cozer pão que hii ouver seram nossos. E porem nam embarguamos que quem quizer fazer for(2)nalha pera seu pãao que a faça e nam pera cozer pão doutra nenhũa pessoa.

Item tendo nos sal pera vender nam ho podera vender nenhũa pessoa porem quem ho por nos vender nam podera dar mais ho alqueire que a rezam de tres quartos de hũu real de prata de cento e dezasete no marco ou sua direita valia. E quando ho nos ou a pessoa a que ho dicto direito dermos nam tener sal pera vender pode lo ão vender os da ilha a sua vontade ate ho nos termos e mais nam.

Item nos poderemos dar as terras da dicta ilha a quem nos prouver pera que as aproveitem dentro em cinco annos e nam as aproveitando no dicto tempo nos as poderemos dar a outrem. E depois que aproveitada for se se leixar d'aproveitar outros cinco annos isso mesmo a poderemos tornar a dar a quem nos aprouver e praz nos de lhe confirmarmos as terras que lhe foram dadas de sesmaria por nossos capitaes e officiaes que nosso poder tevessem assi e da maneira que lhe foram dadas (2 v.) e pelas demarcações que nas dictas cartas forem contheudas. E esto posto que sejam ja as dictas terras vendidas ou trespassadas em outras pessoas.

Avemos por bem de lhas confirmar mostrando as proprias cartas por onde lhe as ditas terras foram dadas ou as pessoas de que as ouveram.

Item hos moradores da dicta ilha poderam matar os guados bravos sem hii aver outra defessa resalvando ho guado que andar em ilheos ou em outro algũu lugar cerrado hii lançado pollo senhorio.

Item hos guados mansos poderam pastar per toda a ilha trazendo os em guarda porque nam façam dano e fazendo o que ho paguem a seu dono.

Item declaramos que nenhũa pessoa possa prantar canas d'açuquar em nenhũa terra que dada for ou se der de sesmaria somente poderam prantar as dictas canas d'açucar nas terras que ate ho dia de Sam [Joham] que pasou de era de mil e b'xxij annos sam dadas. Do qual açuquar nos paguaram de treze (3) dous entrando nisto ho dizimo e de todos os mais fruitos que se colherem nas terras da dicta ilha nos nam paguaram direito algum somente ho dizimo de Deus que a nos pertence.

E ho dicto açuquar que nos asi ham de pagar sera nas pilheiras das casas de purguar como se custuma na ilha da Madeira.

E tanto que ho dito açucar for purgado ho lavrador requerera os nossos feitores ou rendeiros que vam partir com elle e sera ho feitor ou rendeiro obrigado de ir partir do dia que assi for requerido a oito dias.

E nam indo ao dicto tempo ho lavrador partira perante dous vizinhos seus os mais chegados e apartaraa todo ho direito que assi nos vier e o tera guardado ate viir ho feitor ou rendeiro por elle contanto que nam passem doutros oito dias porque passando nam sera mais obrigado de ho guardar e toda perda que por isso se causar sera a custa do dicto feitor que paguara a nos de sua casa ou se perderaa por do dito rendeiro quando ho hi ouver sem ho lavrador por ello poder ser mais demandado.

E depois de paguos nossos direitos dos dictos açucares na dicta ilha os dictos moradores della ho poderam levar pera onde lhe bem vier assi pera nossos regnos (3 v.) como pera fora delles sem na dicta ilha nem em nenhũa parte de nossos regnos e senhorios onde assi os dictos moradores os levarem paguarem mais dizima algũa.

E bem assi os mercadores que de fora forem comprar os dictos açu-

quaes aos moradores da dicta ilha os poderam levar pera onde quizerem paguando porem os direitos que forem obrigados.

Item poderam os moradores da dita ilha tirar agoas polas terras *sobredictas* que atee ho dito dia de Sam Joham foram dadas que per virtude deste foral podem aproveitar em canaveaes d'açucar e trae las polas suas terras e fazer nellas os engenhos que lhe bem estiver e necesarios forem pera seus açucares nam fazendo perjuizo a nenhũa pessoa senam aquele que per direito se nam poder escusar.

Item outrosi nos praz e lhe outorgamos que os moradores da dicta ilha daqui adiante ajam e tenham licença pera cada vez que lhe aprouver poderem ir com navios resguatar e trazer todas as mercadarias e cousas nadas e criadas na dicta (4) ilha a terra firme a saber des ho rio real e ilha de Fernam do Poo atee toda a terra de Maniconguo tirando que nam possam resguatar na terra onde ouuer ouro sem nosso espicial mandado nam resguatando porem na dicta terra nenhũas mercadarias nem cousas defessas pollo Sancto Padre ou per nos em a qual terra queremos que elles tratem na maneira que dicto he sem mais virem nem mandarem a nos nem a nossos officiaes requerer nem pedir licença pera ello nem escriuaes pera averem de ir aas dictas partes com elles em seus navios segundo nossa ordenança daquelles que de nossos regnos laa vão somente queremos que as dictas licenças e escriuaes peçam e requeiram ao almoxarife ou precebedor que nos laa mandarmos pera por nos aver de requerer e arecadar nossos direitos que ham de ser ho quarto e a vintena de todas as cousas que os moradores da dicta ilha laa resguatarem em as dictas partes has quaes nossos officiaes que na dicta ilha posermos serem prestes e diligentes pera darem os dictos escriuaes aos armadores com regimento que cada hũu levara da maneira que se ha de ter em cada hũu navio que assi la for (4 v.) segundo se ora faz nos navios que de nossos tratos laa vão aas dictas partes de Guine ho qual escrivam levara ho dobro do ordenado de hũu marinheiro e recebera juramento de bem e fielmente servir ho dicto officio e comprir seu regimento que lhe for dado. E estando ao tal tempo feitor nosso na dicta ilha a elle pediram ho dicto escrivam e elle lhe tomara ho dicto juramento e nam ho almoxarife.

Item outrosi terem obrigação sob pena de perdimento dos navios e fazendas que nelles levarem de fazer saber sua partida a nossos officiaes ante que se desamarem a saber contador almoxarife ou recebedor e escriuaes de seus carreguos.

E bem assi ao nosso feitor e officiaes da feitoria quando os la tivermos como estam pera partir os quaes nossos officiaes iram ao tal navio e verão se levam algũas mercadarias defessas e que nam devem de levar.

E depois que assi for buscado e se disso fizer asento no livro do

escrivam do almoxarifado lhe sera dado alvara de despacho feito pollo dicto scrivam e assignado pollos outros officiaes que la forem.

E tendo ho tal alvara de despacho se podera ho tal navio partir emboora sem mais delle sair (5) nenhũa pessoa em terra nem de terra ir a elle sob pena de perdimento das fazendas a metade pera quem os acusar e a outra pera nos.

Item a vinda viram os dictos navios directamente aa dicta ilha e nam sairam em terra nem desembarcaram cousa algũa nem lançaram ho batel fora sem os dictos nossos officiaes irem primeiro aos dictos navios e assi nossos rendeiros se os hi ouver e arecadaram pera nos de todo ho que trouxerem ho quarto e vintena. E em lhe tirando ho nosso direito poeram em lembrança as partes que ficarem aos armadores com declaraçam de cujas sam pera se saber ao tirar dos escravos e mercadarias que forem pera fora se paguaram dellas nossos direitos.

E mais nos praz que depois de tirados e paguos nossos direitos dos dictos escravos e mercadarias que assi das dictas partes trouxerem que elles dictos moradores da dicta ilha possam vender as suas partes que lhe ficarem a todas as pessoas que elles quiserem e por bem tiverem assi na (5 v.) dicta ilha e em quaesquer outras como em todos estes regnos e fora delles.

E se se venderem em a dicta ilha que os compradores nam paguem das dictas mercadarias em estes nossos regnos quando as a elles trouxerem dizimas nem outros nenhuns direitos. E nam as vendendo na dicta ilha e querendo as elle trazer a nossos reinos ou levar pera outras partes que ho possam fazer. E seram isentos de nos paguarem a dicta dizima nem outro direito algũ salvo sisa quando as venderem em nossos regnos. E esto trazendo elles certidam de nossos officiaes que assi na dicta ilha tivermos como sam já dellas paguos nossos direitos em ella.

Outrosi queremos e nos praz que vindo caso que arrendemos os dictos tractos ou partes delles ou hos mandemos feitorizar per nossos officiaes nam exceda nem embargue taes arrendamentos feitorias nem tractos esta licença e liberdade que damos aos moradores da dicta ilha.

Outrosi nos praz que daqui em diante pera sempre os moradores da (6) dicta ilha sejam isentos e liberdados de nos paguarem em todos nossos regnos e senhorios dizimas de todos os açucares e mercadarias que da dicta ilha trouxerem así dos que ouverem de suas herdades e conhecenças como das que em ella comprarem e ouverem por escaimbo de outras cousas suas per qualquer maneira que seja.

E praz nos que posto que os dictos moradores da dicta ilha nam venham com os açucares e mercadarias sobredictas de que nam hão de pagar dizima nestes reinos nem mandem criado nem paniguado se man-

darem certidam assignada pollos nossos officiaes da dicta ilha em que declare como os dictos açucares sam do dicto morador e que os ouve de sua novidade ou como os ouve na dicta ilha per compra ou escaimbo doutras cousas como dicto he e que ho dicto morador ho jurou nos sanctos avangelhos assy e a pessoa que os assi trouxer jurar que sam do dicto morador que em tal caso nam sejam costringidos a pagar dizima nestes regnos assi como ho nam seriam se com as dictas mercadarias em pessoa viessem.

E bem asi seram os dictos moradores isentos de nam paguarem dizima de todas as mer(6 v)cadarias e cousas que ouverem per escaimbo de outras cousas suas que da dicta ilha de Sam Thome trouxerem ou das que comprarem do dinheiro que ouverem das dictas suas cousas que da dicta ilha de San Thome trouxerem e esto nas ilhas do Cabo Verde e Sanctiaguio e da Madeira e Porto Sancto e dos Açores e em todalas outras ilhas do mar Ociano que a nossos regnos trouxerem. E esto trazendo certidam autentica dos dictos nossos officiaes da dicta ilha de Sam Thome como as dictas pessoas sam moradores na dicta ilha de Sam Thome e como ouveram as dictas cousas da forma sobredicta na qual certidam viraa como lhe foy dado juramento nos sanctos avangelhos aos mesmos moradores como as dictas cousas sam suas e vem por suas e a seu risco e como foram avidas da maneira sobredicta.

E vindo ter a algũa das outras sobredictas ilhas onde ouverem algũas mercadarias por as que assi trouxerem da dicta ilha de Sam Thome ou do dinheiro dellas de que nam ouveram de pagar dizima em nossos regnos como dicto he trazeram outra certidam dos nossos officiaes da (7) dicta ilha em que as assi ouverem de como alii ouveram as dictas mercadarias por escaimbo ou compra de dinheiro que das que trouxeram da ilha de Sam Thome ouveram a qual certidam de cada hũa das outras ilhas vira nas costas da outra certidam que da dicta ilha de Sam Thome trouxerem. E se forem mercadarias as que laa na dicta ilha de Sam Thome ouvessem de pagar a nos direitos como açuquar ou cousas que trouxerem de Guine viraa na dicta certidam declarado como ja laa paguaram nossos direitos.

Outrosi nos praz pera melhor serem providos dalgũas cousas que na dicta ilha nam ha e a elles sam mui necessarias darmos lugar e licença a todos os moradores e pesoas de nossos regnos e senhorios que aa dicta ilha quiserem ir com seus navios ou com quaesquer outros de nossos regnos e senhorios tractar com os moradores e estantes em a dicta ilha e lhes levar mantimentos e outras mercadarias que nam sejam defessas em nossas ordenações levarem se a Guinee ho possam fazer livremente.

E porem poderam levar aquelle ferro e cobre (7 v.) pregaduras e estanho e panos de coor e seda e linho e alguodam que soamente for necessario pera seus usos e serviço e bem assi os que assi laa forem poderam comprar

dos dictos moradores suas novidades e mercadarias e leva las pera onde lhe bem vier ou lhas trazerem por seus fretes.

E mais nos praz que em todas as outras cousas acerca dos direitos que se hãao de pagar das emtras e saidas que neste foral nam for declarado se tenha e guarde ho foral da nossa ilha da Madeira que acerca das semelhantes cousas falla.

Ho quall foral todo sobredicto queremos que se cumpra e guardte inteiramente pera sempre como se nelle conthem. E porque acerca do fazer do dito açuquar e direitos que nos delle aviam de pagar e assi algũas das sobreditas cousas aviam algũas deferenças antre ho nosso procurador e os dictos mestre Andre e Francisco Lopez que os dictos moradores da ilha de Sam Thome por seus (8) procuradores mandaram pera sobre ello nos requererem depois de termos sobre todo asentado na forma sobredicta os dictos mestre Andre e Francisco Lopez foram dello contentes e por mais abastança levaram per escripto ho que assi tinhamos asentado acerca das sobredictas cousas neste foral contheudas.

E ora pareceo em nossa fazenda Marcos Fernandez com procuraçam dos moradores da ilha de Sam Thome sofficiente pera assignar e asentar ho concerto sobredicto que estava feito e asentado sobre ho fazimento dos açuquares antre os dictos Francisco Lopez e mestre Andre com ho procurador de nossos feitos. E assi pera nos appresentar certos apontamentos e cartas e pedir despacho dellas e confirmações dos privilegios das ilhas segundo mais compridamente se conthem na procuraçam que ho dicto Marcos Fernandez appresentou a qual he a seguinte de verbo a verbo.

Saibam quantos este puprico estormento de procuraçam virem que no anno do nacimiento de Nosso Senhor Jhesuu Christo de mil b^oxxliij annos aos quatro dias do mes de Maio na ilha de Sam Thome na Camara della estando (8 v.) juntos hos juizes Joham de Laguos e vereadores Pero de Rama e Baltasar Ferreira e Pero Nunez procurador do concelho e muita parte do povoo junto com pregão que pera a dicta Camara e acordo foy chamado. E loguo polos dictos officiaes e homens boons do povoo abaixo assignados foy dicto que elles faziam como logo de feito fizeram por seu procurador abastante a Marcos Fernandez ora estante na dicta ilha pera que elle em nome do dicto povoo asine e asente ho concerto que esta feito antre Francisco Lopez e mestre Andre procuradores que forom deste povoo a el rey nosso senhor e a seus officiaes sobre o fazimento dos açucares e pera apresenter os apontamentos e cartas e pedir os despachos dellas e confirmações dos privilegios da ilha ao dicto senhor. E sendo caso que elle faleça da vida presente ou for absente ou acupado (*sic*) em tal maneira que elle Marcos Fernandez nam possa requerer os dictos despachos e assinar ho dicto foral em tal caso ho dicto povoo fazia como logo de feito fizeram a Dioguo Fernandez mercador morador na cidade de

Lixboa e a Lazaro Manhoz (9) sirgheiro da rainha dona Lianor nossa senhora pera que ambos juntamente ou cada hũu por si *in solidum* possam asentar e asinar ho dicto contracto e requerer os dictos apontamentos e despachos e de todo ho que polos dictos Marcos Fernandez e Dioguo Fernandez e Lazaro Manhoz for dicto feito asentado requerido ho ham por firme valioso deste dia pera todo sempre sob obriguaçam de todos seus beens moveis e de raiz avidos e por aver que pera ello obriguaram e os relevaram de todo carreguo de satisfaçam (*sic*) que ho direito manda.

E em testemunho de verdade asi ho outorguaram.

E sendo caso que elle Marcos Fernandez queira levar algũu dos outros nomeados a saber Dioguo Fernandez ou Lazaro Manhoz que ho possa fazer porque lhe deram todo seu poder pera que juntamente ou cada hũu por si ho possam fazer e asentar de maneira que fique asentado todo ho que dicto he.

E em testemunho de verdade assi ho outorguaram testemunhas que foram presentes Vasquo Estevez ouvidor e Antonio Vaaz estantes na dicta ilha e eu mestre Andre pubrico tabaliam do judicial por el rey nosso senhor nesta dicta sua ilha que ho escrevi e tirey (9 v.) de minha nota e aqui meu pubrico signal fiz que tal he.

Ho qual Marcos Fernandez vos ouvimos e assi vimos todos os apontamentos que nos pedio. E alem do que tinhamos concedido aos dictos moradores da ilha de Sam Thome quando fomos requerido pollos dictos mestre Andre e Francisco Lopez seus procuradores lhe concedemos outras graças e merces que todo neste foral mandamos emcorporar. E assi os apontamentos que hos dictos mestre Andre e Francisco Lopez consentiram os quaes foram asentados pollo mesmo Marcos Fernandez a quem os dictos mestre Andre e Francisco Lopez os deram e eram assignados pollo baram d'Alvito do nosso Conselho e vedor de nossa Fazenda e pollo licenciado Christovam Estevez do nosso desembarguo que per nosso mandado os asentaram com hos dictos procuradores e pera mais abastança mandamos sobre ello tomar testemunhas que affirmaram serem aqueles que nos dictos apontamentos consentiram e concertaram os dictos mestre Andre e Francisco Lopez as quaes testemunhas ho dicto Marcos Fernandez apresentou.

E emcorporado assi todo neste foral ho mandamos poer no livro das notas de Damiam Diaz (10) escrivam de nossa Fazenda e Camara e notairo pubrico no qual livro ho dicto Marcos Fernandez asinou de seu sinal com testemunhas que com elle asinaron porquanto ouve por boom e firme todo ho contheudo neste foral.

Testemunhas que estiveram ao afirmar deste foral com ho dicto Marcos Fernandez e ao asinar delle que com ho dicto Marcos Fernandez assignaram Antonio Paez escudeiro do dicto senhor e recebedor dos dinheiros das imposições de Lixboa Evora e Sanctarem e Jorge d'Afonseca outrosi escudeiro do dicto senhor e eu Damiam Diaz que escrevi

ho dicto foral em minha nota em Evora a xb dias do mes de Março de mil b^cxxiiij^o.

E porquanto aa dicta ilha se deu ja o dicto foral se fez outro tal pera se lançar na Torre do Tombo ho qual he este.

Dada em a nossa cidade d'Evora sob nosso signal e sello pendente a xix dias de Maio. Jorge d'Afonseca a fez com a antrelinha partes. Anno de Nosso Senhor Jhesuu Christo de mil b^c e vinte e quatro.

El Rey

O Baram

Foral da ilha de Sam Thome pera se lançar na Torre do Tombo outro tal como foi pera aa dicta ilha.

(R. C.)